

**PROJETO DE LEI N°  
(do Sr. Angelo Almeida)**

*Dispõe sobre a ocupação de espaços públicos para o desenvolvimento de atividades de agricultura urbana, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA** decreta:

**Art. 1º** Assegura o direito à utilização de espaços públicos por associações legalmente constituídas para o desenvolvimento de atividades de agricultura, de preservação ao meio ambiente ou que atuem no combate à insegurança alimentar e erradicação da fome, mediante autorização do órgão público competente ou de seu proprietário ou detentor, conforme disposto em regulamento.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei, fazem parte dos agroecossistemas urbanos as seguintes práticas:

I - Hortas urbanas: cultivo de plantas comestíveis sem o uso de agrotóxicos;

II - Sistemas Agroflorestais - SAFs;

III - Paisagismo produtivo: cultivo de plantas ornamentais, comestíveis ou medicinais, com a finalidade de promover o embelezamento e a funcionalidade dos jardins urbanos;

**Parágrafo único.** É vedada a utilização de agrotóxicos e o cultivo de espécies transgênicas na prática das atividades elencadas no *caput*.

**Art. 3º** Os produtos provenientes da agricultura urbana, produzidos nos espaços dos quais trata o art. 1º desta Lei, poderão ser utilizados para o abastecimento de órgãos estaduais, inclusive através do PNAE e do PAA, bem como outras modalidades de compras institucionais.

**Art. 4º** As atividades descritas no art. 2º desta lei devem promover a biodiversidade, cuidar da manutenção, organização e higiene do espaço utilizado, bem como cumprir com as políticas de ocupação de espaços estabelecidos pelo Poder Executivo ou pelo respectivo órgão competente.

**Art. 5º** Nas margens de córregos e rios poderão ser desenvolvidas atividades envolvendo os Sistemas Agroflorestais, com foco na recuperação e/ou conservação dos recursos hídricos.

**Art. 6º** O Poder Executivo deve estabelecer a prioridade da prática das atividades de hortas urbanas, jardinagem urbana e paisagismo produtivo sobre quaisquer usos efêmeros, em áreas verdes públicas de acesso irrestrito e em terrenos públicos ociosos.

**Parágrafo Único.** Para efeitos do *caput*, entendem-se por usos efêmeros eventos provisórios, usos e atividades estranhos à finalidade dos espaços públicos e que prejudiquem a qualidade do meio ambiente.

**Art. 7º** Observar-se-á, quando da utilização de áreas públicas, o que está disposto na Lei Federal nº 10.257/2001, que dispõe sobre as diretrizes gerais da política urbana.

**Art. 8º** Em qualquer hipótese, fica vedada a supressão de vegetação nativa para a consecução das práticas previstas no art. 2º.

**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei quanto à autorização e fiscalização dos espaços públicos utilizados para as atividades de agricultura urbana.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende enfrentar a questão da utilização dos espaços públicos para a implementação da agricultura urbana.

São muitas as iniciativas individuais, coletivas e institucionais que promovem a prática da agricultura urbana, contribuindo, assim, para o desenvolvimento sustentável das cidades; para o aumento da segurança alimentar da população; para melhoria do meio ambiente; para o engajamento e inclusão social; redução das distâncias entre a produção e o consumo desordenado e sem nenhum tipo de limite e regulamentação, impacta diretamente no meio ambiente; sufocando os mecanismos naturais de regeneração do solo; acarretando no uso desavisado de produtos químicos e pesticidas; acelerando o esgotamento dos recursos naturais; bem como gerando danos à saúde da população.

Apesar de haver uma associação imediata entre a agricultura e o meio rural, não há nenhuma incompatibilidade entre agricultura e o meio urbano, pelo contrário, não é uma atividade recente, vez que em razão do intenso processo migratório das áreas rurais para as áreas urbanas, a agricultura é também expressiva nas regiões urbanas, e a carência de projetos voltados a este tipo de agricultura, torna o desenvolvimento desta prática por vezes precária e danosa ao meio ambiente.

Assim, esse projeto permitirá acesso ao conhecimento produtivo, fomentando a produção de alimentos saudáveis dentro dos espaços urbanos, realizados de acordo com boas práticas ambientais e sem o uso de agrotóxicos.

Importante ressaltar que o poder político, financeiro e administrativo do Estado foi descentralizado, dando mais autonomia aos Estados e Municípios, transformando-os em agentes também responsáveis pelo planejamento urbano.

GAB DEP ANGELO ALMEIDA



Dessa forma, o Estatuto das Cidades efetiva essa responsabilidade, aproximando ainda mais as atividades do Poder Público junto à sociedade, é o que está disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.257/2001:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, **estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.**

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala das Sessões, 04 de março de 2022.

**Angelo Almeida**  
Deputado Estadual

## Quadro de Assinaturas

Assinado por Angelo Mario Cerqueira de Almeida em 04/03/2022 11:34

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal ALBA através do QRCode abaixo ou endereço  
<http://certdigital.alba.ba.gov.br:80/autenticacaodocumento/autenticacao?codigoAutenticacao=2022ADA824>

